



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER N. 23/2023

Após apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores José Agostino Salata, Presidente com relatoria avocada, Jovileni Silvina da Silva Amaral e Daniella Maria Freitas Leite Penteadado, a Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar n.04 de 2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Dois Córregos, 23 de março de 2023.

José Agostino Salata  
**Presidente - Relator**

Jovileni Silvina da Silva Amaral  
**Membro**

Daniella Maria Freitas Leite Penteadado  
**Membro**

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

3ª Sessão Legislativa  
18ª Legislatura

em N.23 de 2023 – Comissão de Finança e Orçamento



Câmara Municipal de Dois Córregos  
PARECER

Protocolo 521 Data e hora 13/04/23 14:40 Doc. N° 2/2023

Protocolado por: Secretaria

*Dani*



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei Complementar n. 004 de 2023, protocolado nesta Casa de Leis em 03 de março de 2023, às 08h e 54min.**

**Ementa: "Cria emprego público permanente e dá outras providências".**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei Complementar n. 004/2023, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a criação de um emprego público permanente para o cargo de psicólogo, provido através de concurso público.

Presente projeto se enquadra na figura da obrigatoriedade de emitir parecer encontrado no art.35 do Regimento Interno, que assim dispõe:

*"Art. 35. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento se manifestar, quanto à legalidade e ao mérito, sobre todos os assuntos de caráter orçamentário, financeiro e patrimonial, especialmente sobre:" (Destacado)*

Quanto as questões legais atinentes a esta comissão, em relação as despesas com pessoal, devido ao seu alto potencial de comprometimento dos recursos públicos disponíveis, é alvo de diversas regras de controle e fiscalização no ordenamento jurídico. Esse controle busca evitar o maior endividamento da máquina pública, e é previsto no art. 169 da Constituição Federal de 1988.

Lembrando que, despesas desse tipo são enquadradas como obrigatória e de caráter continuado.

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

3ª Sessão Legislativa  
18ª Legislatura  
Relatório – Comissão de Finança e Orçamento

Wani



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Nesse sentido, o art. 17, §1º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina que os atos que criarem ou aumentarem despesas obrigatórias de caráter continuado, deverão estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que se faz presente no projeto de lei apresentado

Nesse sentido, o art. 113 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), assim disciplina:

*“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

Como se pode ver, há regra específica para as proposições legislativas que crie ou altere despesas obrigatórias, o que se amolda com o presente projeto de lei, pois, a criação de novo emprego público pressupõe o pagamento de remuneração para o novo servidor, e esse tipo de despesa se enquadra como despesa obrigatória.

Assim, mesmo que o presente projeto não estivesse aumentando despesa, a simples alteração ensejaria que o estudo do impacto orçamentário e financeiro estivesse acompanhando o projeto, afinal essa conclusão só poderia ser possível através dele.

No que diz respeito ao mérito, seguindo o que ordena o art. 35 do Regimento Interno, as questões envolvendo criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Prefeitura Municipal é de interesse do próprio Poder Executivo, não nos parecendo haver qualquer irregularidade ou imoralidade com essa propositura.

*am*



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Portanto, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 22 de março de 2023.

  
José Agostino Salata  
**Relator**

